

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA GREVE DE POLÍCIAS MILITARES

THE (UN) CONSTITUTIONALITY OF STRIKE OF MILITARY POLICE

MONTEIRO, Mateus Lopes¹
TEIXEIRA, Paula Fernandes²

RESUMO

O presente artigo visa abordar os princípios mais importantes do Direito Penal Militar e analisar a vedação constitucional do militar ao direito de greve, fazendo algumas ponderações. Sabe-se que a Constituição Federal, expressamente, proíbe a sindicalização e o direito do exercício de greve aos militares das Forças Armadas. Contudo, há lacuna na Carta Magna referente aos militares estaduais. Desse modo, indaga-se acerca da aplicabilidade (e da constitucionalidade) ou não da greve por parte de policiais militares. Para tanto, a pesquisa bibliográfica realizada foi de suma importância para responder à problemática da questão. Analisaram-se todo o arcabouço jurídico brasileiro pertinente, como a CF, doutrinas e, sobretudo, a jurisprudência majoritária fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Constatou-se que a vedação feita pela CF às Forças Armadas é, também, estendida aos militares estaduais, sendo aplicável, inclusive, aos policiais civis. Nesse sentido, a pesquisa apresenta relevância para a Polícia Militar do Estado de Goiás a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da temática, bem como as possíveis consequências jurídicas advindas de eventual movimento grevista.

Palavras-chave: Direito penal militar. Greve. Sindicalização. Vedação constitucional. Segurança pública.

ABSTRACT

The present article aims to address the most important principles of Military Criminal Law and to analyze the constitutional fence of the military to the right to strike, making some considerations. It is known that the Federal Constitution expressly prohibits unionization and the right to strike at the military of the Armed Forces. However, there is a lacuna in the Magna Carta referring to the state military. In this way, one inquires about the applicability (and the constitutionality) or not of the strike by military police. In order to do so, the bibliographic research carried out was extremely important to answer the problematic of the question. The entire pertinent Brazilian legal framework was analyzed, such as the CF, doctrines and, above all, the majority jurisprudence established by the Federal Supreme Court. It was verified that the fence made by the CF to the Armed Forces is also extended to the state military, being applicable, even, to the civil police. In this sense, the research

¹ Aluno do curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mateuslopesmonteiro96@gmail.com; Goiânia-Go, Março de 2018.

² Professora Orientadora: Mestre em Direito pela PUC-GO; professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia-GO.

presents relevance to the Military Police of the State of Goiás in order to resolve any doubts about the issue, as well as the possible legal consequences arising from the eventual strike movement.

Keywords: Military criminal law. Strike. Constitutional fence. Public security.

1 INTRODUÇÃO

O art. 144 da Constituição Federal de 1988 prevê que a segurança pública é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Ela é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de seus órgãos. Assim, o Estado “tomou para si o monopólio do uso da força, tornando-se, pois, o guardião da ordem pública” (MASSON, 2015, p. 1.213).

São órgão de segurança pública a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis e as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, estas consideradas forças auxiliares do Exército.

Esses órgãos possuem a missão constitucional de zelar pela segurança da população e de manter a ordem pública, realizando o policiamento ostensivo por meio das polícias militares e a investigação de crimes, por meio as polícias civis e federais – polícia judiciária.

Quando um desses órgãos não atua se furtando de sua missão, a criminalidade aumenta, como foi o caso do Estado do Espírito Santo, onde os policiais militares foram impossibilitados de saírem de seus batalhões pelo fato de seus familiares estarem protestando e fazendo manifestações, impedindo que esses militares pudessem trabalhar.

Muito embora a Carta Magna brasileira contenha vedação expressa nos sentido de militares das forças armadas não poderem aderir a movimento paredista, indaga-se se os militares estaduais também são abarcados por esta regra. Ou seja, a problemática da questão reside na compreensão da constitucionalidade ou não do direito de greve inerente a tais servidores e, diante de tal movimento, qual seriam as consequências advindas por tais condutas.

Para tanto, importante mencionar a forma pela qual o trabalho se estrutura. Desse modo, faz-se uma análise, primordialmente, do que prescreve a Constituição Federal de 1988 em relação aos militares, indicando princípios e regra que lhes são atinentes.

A pesquisa utilizada neste trabalho configura-se como bibliográfica, já que há acesso a fontes legislativas e jurisprudenciais. Nesse sentido, para fixar a premissa da aplicação ou não do direito de greve, analisar-se-ão o entendimento do Poder judiciário, o que se denomina de jurisprudência.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 afirma, em seu artigo 42, que se aplicam aos militares estaduais (membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios) as regras destinadas aos militares federais. Desse modo, o inciso IV, do §3º, do art. 142, é solar ao afirmar que são vedados ao militar a sindicalização e a greve.

Entretanto, no que tange ao militar estadual, o assunto ainda encontra divergências, no que se refere à aplicação e à interpretação da Carta Magna, quanto à proibição ou não da utilização do instituto da greve.

Assim, além de ser uma celeuma relevante no campo jurídico, a greve dos militares estaduais repercute, de forma significativa, no contexto fático-social, impactando o cotidiano de toda a sociedade. Este ofício, portanto, possui como objetivo demonstrar a problemática da questão.

Nesse sentido, indagam-se os diferentes argumentos acerca de movimentos paredistas organizados, em específico, por policiais militares. Para tanto, analisar-se-ão os aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários relativos ao tema.

Inicialmente, cumpre mencionar alguns princípios norteadores do Direito Penal Militar, previstos na Constituição Federal. São eles: princípio da legalidade, da intervenção mínima, da lesividade, da adequação social, da individualização da pena, da proporcionalidade, da pessoalidade ou intranscendência das penas. Destaca-se que com a análise desses princípios, tem-se como o objetivo o entendimento da estrutura militar.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.001 de 1969 (Código Penal Militar), “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Vejamos entendimento da doutrina:

Historicamente, é sabido que o Princípio da Legalidade nasceu da necessidade de limitar-se o poder sancionador do Estado, de forma que o acusado soubesse exatamente quando e porque seria a ele imposta uma sanção penal (tipicidade). Tal garantia foi efetivada com a determinação de que a conduta estivesse previamente defendida em lei (Princípio da Anterioridade). (FARIA, 2016, p. 22)

Assim, o Princípio da Legalidade não se relaciona apenas com a incriminação de condutas humanas, mas também com a cominação das sanções penais referentes a essas condutas, que são as penas e medidas de segurança.

No ordenamento jurídico brasileiro, é adotado o entendimento de que somente lei penal em sentido formal pode prever crimes, ou seja, somente a lei que passou pelo devido processo legislativo bicameral e com a participação do legislativo e executivo é que pode ser capaz de criar crimes.

Essa competência de criar crimes, segundo o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, é privativa da União.

Com essa previsão expressa na Carta Magna, o STF (Supremo Tribunal Federal) entende no sentido de que exclusivamente lei em sentido formal pode tratar de normas de direito penal incriminador. Assim, medidas provisórias, leis delegadas e outros tipos normativos estão proibidos de tratar de direito penal incriminador.

É oportuno salientar que não é proibida a edição de medida provisória que trate de matéria de direito penal, desde que essa norma crie algum benefício ao acusado, como por exemplo, a Medida Provisória nº 417/2008, que alterou o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826 de 2003), criando a possibilidade da *abolitio criminis* temporária.

A regra que se tem em matéria de Direito Penal Militar é que os tipos penais devem ser fechados, admitindo-se de maneira excepcional a criação de tipos penais abertos. Os tipos penais abertos são aqueles em que o legislador não consegue prever todas as condutas de forma exaustiva, como acontece nos crimes omissivos próprios (art. 29, § 2º, do Código Penal Militar) e nos crimes culposos (art. 33, II, do Código Penal Militar).

A lei penal em branco pode gerar alguns questionamentos em relação à sua possibilidade em matéria penal, porém essa hipótese é amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência. A lei penal em branco é espécie de lei penal incompleta, pois depende de complemento normativo, isto é, dado por outra norma. Essa lei penal pode ser completada por normas advindas de instâncias federativas diversas, como esfera federal, estadual, municipal e distrital.

A lei penal em branco possui algumas classificações, quais sejam: lei penal em branco própria, lei penal em branco imprópria e lei penal em branco ao revés. A primeira, também chamada de lei penal em branco em sentido estrito ou heterogênea, ocorre quando o complemento da norma penal não emana do legislador, mas de uma fonte normativa diversa.

Já a segunda é a norma penal em branco imprópria, também chamada de norma penal em branco em sentido estrito ou homogênea, ocorre quando o complemento da norma penal emana do legislador. Esse segundo tipo de norma penal em branco pode ser subdividido em outros dois tipos: a norma penal em branco imprópria homovitelina, que se dá quando o complemento advém de outra lei penal, e a heterovitelina, que é quando o complemento vem de outra lei, mas desprovida de caráter penal.

Por último, a terceira classificação de norma penal em branco é a norma ao revés ou ao avesso a qual se refere à sanção penal (preceito secundário) e não ao conteúdo da proibição (preceito primário). Assim, o complemento dessa norma penal em branco ao revés deve ser obrigatoriamente fornecido por lei penal.

Já o Princípio da Intervenção Mínima prevê que o Direito Penal somente deve se preocupar com a proteção de bens jurídicos relevantes e necessários à vida em coletividade. Ou seja, esse ramo do Direito só deve atuar quando estritamente necessário, quando os outros ramos do Direito não foram capazes de solucionar aquele determinado problema social.

De acordo com o artigo 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas são instituições permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Assim, na esfera castrense, existem alguns bens jurídicos especialmente tutelados pelo Direito Penal Militar, quais sejam, a disciplina, a hierarquia, o serviço militar, o dever, as instituições militares, dentre outros. Com isso, mostra que o Direito Penal Militar possui um caráter especial por proteger esses bens jurídicos e o seu caráter subsidiário.

O Princípio da Lesividade, por sua vez, preceitua que a lei penal militar somente pode incidir sobre as condutas que causem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Com isso, é proibida a incriminação de sentimentos e pensamentos, bem como estados sociais.

Nessa esteira, temos a classificação dos crimes quanto ao momento da proteção ao bem jurídico tutelado. São espécies dessa classificação os crimes de perigo concreto, crimes de perigo abstrato (ou crimes de perigo presumido), crimes de perigo individual, crimes de perigo comum (ou coletivo) e crimes de perigo atual ou iminente.

No que tange ao Princípio da Adequação Social, este é direcionado ao legislador e ao julgador do fato, já que o direciona para escolher quais condutas são realmente ofensivas à coletividade e têm de serem classificadas como crime. Já em relação ao julgador, apesar de uma conduta se ajustar a um tipo penal, não será considerada materialmente típica, desde que ela seja socialmente adequada ou reconhecida.

Exemplo deste princípio é que a doutrina critica a tipificação do art. 204 do Código Penal Militar, uma vez que ela entende que a conduta de exercício de comércio por oficial deve ser apenas uma infração administrativa, e não um crime. Esse artigo prevê:

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:
Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma. (BRASIL, 1969)

Pelo fato de a conduta de ser parte de administração ou gerência de sociedade comercial não ser uma conduta tão ofensiva a Administração Militar e amplamente aceita pela sociedade, a doutrina defende que esse crime deve ser tipificado apenas como infração administrativa.

Quanto ao Princípio da Individualização, leciona-se que a pena deve ser individualizada para cada apenado, ou seja, não se pode fossilizar a pena de vários acusados sem observar as circunstâncias do caso concreto.

Art. 5º, XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;
(BRASIL, 1988)

A individualização pode se manifestar em três momentos distintos: na fase legislativa, na fase judicial e na fase da execução da pena. Na fase legislativa, esse princípio deve ser observado pelo legislador na definição do crime e na

cominação da pena. Na fase judicial, o princípio deve ser observado pelo juiz na hora da sentença, quando ele impõe uma pena ao criminoso.

E na fase da execução da pena, esse princípio deve ser observado pelo juiz da execução na hora da classificação dos apenados, sendo essa classificação realizada de acordo com os antecedentes e a personalidade do criminoso, para que seja possível uma correta individualização da execução penal.

É importante salientar que o Direito Penal Militar possui um sistema sancionatório próprio, não sendo prevista a pena de multa no Código Castrense e nem a substituição de PPL (penas privativas de liberdade) por PRD (penas restritivas de direito).

Assim, Marcelo Uzeda de Faria lembra que:

A Turma entendeu que “os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena” sendo “contrária ao texto constitucional a exigência de comprimento de pena privativa de liberdade sob o regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na lei especial, seja pela necessidade do resguardo da segurança ou do respeito à hierarquia e à disciplina no âmbito castrense” (HC 104174, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, Publicado em 18-05-2011). (FARIA, 2016, p. 22)

O Princípio da Proporcionalidade é um princípio constitucional implícito, sendo um desdobramento do Princípio da Individualização das Penas. Disciplina-se que a pena deve ajustar-se à gravidade do fato, sem desconsiderar as condições do agente.

Tal postulado visa a atuação do legislador e do julgador, proibindo a criação de normas desproporcionais, sob o enfoque do legislador, e a fixação de penas de forma imoderada, sob o enfoque do julgador.

Marcelo Uzeda de Faria (2016, p. 25) traz em sua obra a lição do informativo nº 500 do Supremo Tribunal Federal, abordando de maneira muito acertada sobre esse princípio:

Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já advertiu que o Legislativo não pode atuar de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade.

(...)

Transgride o postulado do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), analisado em sua dimensão material (“substantive due process of law”), a regra legal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade;

(...)

O princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraindo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente

daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do “due process of law”.

(...)

A essência do “substantive due process of law” reside na necessidade de conter os excessos do Poder, quando o Estado edita legislação que se revele destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

(...)

Isso significa, portanto, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. (HC 92525 MC/RJ Relator: Min. Celso de Mello)

Adentra-se, neste momento, ao campo do direito à greve em si. Assim, incumbe ressaltar que, tal como acontece com as Forças Armadas, as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares são organizados precipuamente sob os princípios da hierarquia e disciplina, conforme orienta a Constituição Federal.

A proibição de greve aos Policiais Militares, objeto do presente estudo, fundamenta-se na ideia de que indivíduos portadores de armas de fogo, quando não submetidos à hierarquia e disciplina, tornam-se, em tese, fonte de insegurança à comunidade.

Afinal, tais indivíduos, nos termos do art. 144, *caput*, da CF/88, são responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e, por isso, sob o entendimento do Poder Constituinte, por razões ligadas à natureza da função que exercem, não podem usufruir do direito de greve em toda a sua extensão sem infligir prejuízo desproporcional ao restante da coletividade (STF, ARE 654.432).

É sabido que a Polícia Militar conjuntamente com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal e as Polícias Civis, responsabilizam-se, diretamente, pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cada uma dessas instituições agindo no seu campo próprio de atuação (CF/88, art. 144, I a V e §§).

Segundo Dirceu Augusto da Câmara Valle, a razão pela qual se impede, legalmente, que militares façam greve é o próprio poder que as tropas possuem. Afirma ainda que, pelo fato de o serviço prestado pela Polícia Militar estar entre os considerados essenciais para a sociedade, existe um questionamento quanto ao direito de fazer paralisações. Veja-se a lição:

São tropas armadas, baseadas em hierarquia e disciplina. Elas têm condições de tomar o Estado. Então, o constituinte entendeu por bem impedir que os PMs e militares das Forças Armadas tivessem a possibilidade de fazer greve.

(disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/policiais-militares-nao-podem-fazer-greve-entenda-por-que.htm>. Acesso em: 20/02/2018)

Noutro giro, há aqueles que defendem constitucionalidade da greve dos militares estaduais sob o argumento de que a vedação ao movimento grevista se relaciona tão somente aos militares das Forças Armadas, já que tal preceito se encontra no art. 142 da CF/88.

Daí nasce a discussão acerca da aplicabilidade ou não aos policiais militares. Cumpre traçar um panorama geral acerca do direito de greve previsto aos trabalhadores civis na Carta Magna. Dessa maneira, tal prerrogativa é assegurada aos labutadores, cabendo a eles decidir quando irão exercer esse direito e quais os interesses que serão defendidos por meio do exercício desse direito.

Para se analisar o direito de greve, devem-se distinguir os trabalhadores civis (regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) dos servidores públicos, tanto civis quanto militares. Os trabalhadores regidos pela CLT possuem o direito de greve previsto no art. 9º da Constituição Federal de 1988.

Pelo fato dessa norma constitucional ser de eficácia contida (conforme entendimento majoritário), tem-se uma aplicabilidade imediata e não necessita de lei regulamentadora para que os trabalhadores possam exercer esse direito. Contudo, pode advir uma lei restringindo o alcance desse direito. Observa-se que o direito de greve dos trabalhadores civis é regulamentado pela a Lei 7.783 de 1989.

Já em relação aos servidores públicos civis, o direito de greve está previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, esse dispositivo é norma constitucional de eficácia limitada. Isto é, o exercício do direito de greve fica limitado à edição de uma lei específica que o regule em enquanto não houvesse essa lei, aplicaria a lei geral de greve dos trabalhadores celetistas (Lei 7.783 de 1989).

A partir desse julgamento, por meio do Mandado de Injunção 712, o STF passou a adotar a Teoria Concretista com o fim de se garantir que a omissão legislativa não cause prejuízos ao direito assegurado pela constituição. Assim, o direito de greve não poderá ser exercido pelo servidor público civil enquanto não vier uma lei regulamentando esse mandamento constitucional.

Porém, em relação aos servidores públicos militares, manteve-se o já prescrito pelo art. 142, § 3º, IV da Constituição Federal de 1988, que veda o direito à

sindicalização e à greve. Segundo Matheus Carvalho, a vedação é imperiosa, uma vez que a atividade militar:

Deve-se atentar para o respeito à hierarquia e à disciplina e o movimento grevista pode prejudicar as relações travadas, indispensáveis à garantia de manutenção da segurança da sociedade. (CARVALHO, 2017, p. 837)

No mesmo jaez, confirma-se a vedação em razão da função precípua desses órgãos. Veja-se:

Permitir que os militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares de qualquer Estado da federação), no mundo dos fatos, façam greve, é equivalente a rasgar a Constituição e fazer de suas palavras “letras mortas”. Ademais, no que concerne a ponderação de valores e interesses, resta cristalino o “espírito da lei” nas normas constitucionais referentes ao tema em destaque.

A segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. É exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF/88, art. 144). (TEIXEIRA, disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12879)

Quanto à temática, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia se pronunciado sobre a questão, no julgamento da Reclamação Constitucional número 6.568, no ano de 2009, entendendo que alguns serviços públicos, considerados indispensáveis e que apenas o Estado poderia realizar sua atividade e em sua totalidade, não era possível haver movimento grevista.

No aludido caso, o STF firmou entendimento de que os servidores que desempenham atividades indelegáveis do Estado, das quais dependa a manutenção da ordem pública, da segurança pública, da saúde pública e da administração da Justiça, não estão inseridos no elenco dos servidores agasalhados pelo direito de greve.

Além disso, consagrou-se que os servidores públicos ligados a grupos armados, como a polícia judiciária (polícia civil) e as militares (tanto no âmbito federal, quanto estadual) não possuem a prerrogativa de parar suas atividades, uma vez que não dispõem do direito de greve. Veja-se:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. [...] Artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil. DIREITO DE GREVE. Artigo 37, inciso VII, da constituição do Brasil. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. Amplitude da decisão proferida no julgamento do Mandado de injunção n. 712. art. 142, § 3º, inciso IV, da constituição do Brasil. interpretação da constituição.

[...] 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de

servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. [...] A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça - onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. (...) Pedido julgado procedente.” (BRASIL, 2009)

Nesse mesmo sentido, o STF confirmou tal entendimento, ao analisar o Tema de Repercussão Geral 541, em 2017, com o seguinte teor: *“Exercício do direito de greve por polícias civis”*. Adianta-se que, muito embora tratar-se de polícia civil, vê-se que o lá julgado abarcou o servidor público de carreiras militares, uma vez que se vedou o exercício do direito de greve a todos os servidores componentes de órgãos da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Por maioria dos votos, o plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade da greve em relação aos servidores componentes de órgãos da segurança pública. Por fim, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do ARE 654.432, salientou que a polícia “é o braço armado do Estado. **E o Estado não faz greve**. O Estado em greve é um Estado anárquico” (MORAES, 2017, p. 8, grifo nosso).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De início, vale ressaltar acerca da importância da temática ora estudada, fazendo-se um paralelo com a atividade policial, principalmente, ligada à área militar. Dessa forma, tem-se que o tema abordado possui relação direta com os servidores públicos, numa concepção ampla do termo, abrangendo os militares.

Nesse sentido, sabendo-se que o direito de greve é uma prerrogativa constitucional assegurada a todos os trabalhadores, surgem-se controvérsias sobre a possibilidade ou não de sua realização por parte dos policiais militares. De um lado a Constituição Federal permite o direito de greve aos trabalhadores em geral. Noutro sentido, há expressa proibição do exercício de greve para os integrantes das forças armadas.

Assim, em face do silêncio do Constituinte, exsurtem inúmeros questionamentos acerca da possibilidade do exercício de greve pelos policiais militares, já que a Constituição Federal preceitua proibição apenas para as Forças Armadas. Dos dados colhidos no trabalho, percebe-se que a discussão já foi apreciada diversas vezes pelo Poder Judiciário.

Dessa maneira, importante trazer à baila algumas informações importantes, quais sejam: a natureza da atividade militar, os princípios informadores, o direito de greve e, por fim, a avaliação jurisprudencial acerca do tema.

Quanto à natureza da atividade militar, percebe-se que esta é considerada uma função que funciona como braço armado do Estado, com prerrogativas de garantir a segurança, a ordem e a lei no Estado. Os princípios informadores, por sua vez, já tratados, são aqueles previstos na CF/88 e direcionados ao Direito Penal: legalidade, intervenção, lesividade, adequação social e outros.

Já no que se refere ao direito de greve em si, conforme exposto na revisão da literatura, esta se revela importante ferramenta para que os trabalhadores conquistem seus direitos. Por outro lado, há expressa vedação para os militares no que tange a estes exercerem a greve. Segundo Matheus Carvalho (2017, p.837), deve-se dar atenção aos princípios da hierarquia e da disciplina e, por isso, eles não podem fazer greve.

Outro ponto que foi destacado é a vedação de os militares se sindicalizarem. Ou seja, vedou-se o direito à liberdade de associação a um determinado grupo de servidores que compõe o quadro público do país.

A problemática do trabalho, portanto, gira em torno da dúvida que há acerca dos policiais militares estaduais, já que a CF/88 se silenciou em relação a eles. Para tanto, reuniram-se no bojo do trabalho informações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

Verificou-se que, ainda que a CF/88 não estenda aos militares estaduais a vedação dos militares da União, subtede-se que a proibição àqueles está implícita no texto constitucional. Tal interpretação se dá em razão de os militares estaduais constituírem o braço armado do Estado.

Dessa forma, a jurisprudência chegou à ideia de que todos os órgãos componentes do rol taxativo do art. 144 da CF/88 estão proibidos de aderirem a movimento grevista. Incluído, destarte, a polícia militar estadual. Salientou-se, ainda, que aqueles órgãos possuem a função precípua de defesa do Estado, sendo que

sua ausência possui o condão de gerar danos desastrosos. Ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade de greve realizada por órgãos de segurança pública.

Diante de tais resultados, surge outro ponto a ser debatido: caso os militares estaduais adiram à greve, indaga-se qual a consequência jurídica. Percebe-se que, pelo fato de o serviço militar ser pautado pela hierarquia e disciplina, tal aderência a movimento grevista pode configurar crime de motim, revolta ou crimes relacionados à insubordinação do militar.

Apresenta-se, neste momento, uma nova ideia para o entendimento do tema. Ainda que firmada a premissa de que o militar não pode fazer greve, faz-se necessário que seja criado mecanismo para salvaguardar os direitos deles como se aderir a greve pudessem.

Sabe-se que movimentos grevistas contribuem para a conquista de direitos, não podendo o Estado extinguir e excluir alguns servidores de tal prerrogativa. Ou, ainda que assim o fizesse, o Estado deveria propor meios para a integração desses trabalhadores militares a fim de que haja efetiva conquista e proteção de seus direitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A rigidez relacionada às Forças Armadas e, por extensão, às polícias em si é tema que vem sendo objeto de inúmeras discussões entre especialistas do mundo jurídico. Observa-se que aquelas são regidas, primordialmente, pela hierarquia e disciplina. Desse modo, surge a problemática relacionada a movimentos grevistas.

A Constituição Federal de 1988 proibiu o direito de sindicalização e de greve aos militares das Forças Armadas nos termos do art. 142, IV. A priori, parece-se que houve discriminação em relação a uma categoria específica de servidores (trabalhadores), impedindo-a de cautelar seus direitos como os fazem outras categorias.

Com isso, surge a problemática referente ao direito de greve. Indaga-se se este pode ser exercido pelos policiais militares, já que a Constituição Federal possui apenas expressa proibição em relação aos militares federais. Inicialmente, para responder a tais questionamentos, buscou-se fazer um aparato geral acerca do direito de greve, distinguindo os servidores civis dos militares.

Dessa forma, verificou-se que a expressa vedação do art. 142, IV, também é aplicável aos militares estaduais em razão do art. 42, §1º, da Constituição Federal, na medida em que prevê as disposições aplicáveis às Forças Armadas também se aplicam aos policiais militares.

Para justificar o alegado, Matheus Carvalho (2017, p. 937) aponta que tal vedação se dá pelo fato de aquelas corporações serem baseadas na rigidez da disciplina e da hierarquia. Ademais, a jurisprudência majoritária confirmou tal entendimento por meio do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 654432.

Assentou-se que, portanto, os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal são carreiras diferenciadas, havendo, por conseguinte, vedação absoluta do direito de greve. Salientou ainda que aderir a movimento grevista, sob qualquer modalidade, é expressamente vedado a todos os servidores atuantes, diretamente, na área de segurança pública.

Por fim, percebe-se certa afronta ao direito fundamentalmente previsto a todos os trabalhadores. Contudo, este não é o entendimento firmado pela jurisprudência, pois não há como aceitar que o braço armado protetivo do Estado passe a gozar do direito de greve, sem colocar em risco a função principal do Estado, devendo os agentes que o fizer sofrer as consequências jurídicas correlatas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**.

Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 654432/GO**, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24255950/recurso-extraordinario-com-agravo-are-654432-go-stf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

DE FARIA, Marcelo Uzeda. **Direito Penal Militar**. Bahia. Editora: JusPODIVM. 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Bahia. Editora: JusPODIVM, 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo. Editora Saraiva. 2016

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. Bahia. Editora: JusPODIVM, 2015.

TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. **Inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais**. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1287

9. Acesso em: 15 mai. 2018.